

01/10/69
409/69



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — RGS

1ª TURMA

PROCESSO N.º TRI 1307/69

J.C.J. DE NOVO HAMBURGO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

LINDOMAR MARTINS

RECORRIDA:

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA.
J.

ADVOGADOS:

Dr. SATI SENO LEINDECKER - Fls. 3
Dr. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL - Fls. 10

JUIZ RELATOR
DAUGLAS PORTUGUÊS

5.69
4,15
569
3,35
tenes
0569
5,15



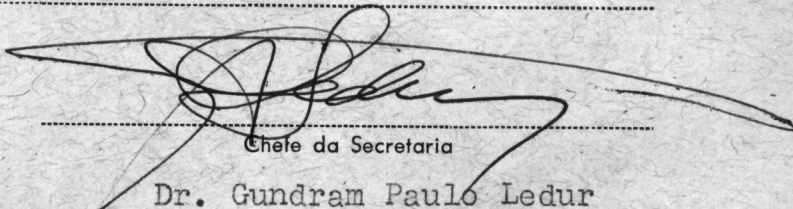
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 409/69

JUIZ DO TRABALHO: DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de março do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julga-
mento de Nôvo Hamburgo, autuo a
presente reclamação apresentada por
LINDOMAR MARTINS contra
A. J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.


Chefe da Secretaria
Dr. Gundram Paulo Ledur

OBJETO: Ind., a. pr., férias, 13º sal., sal. 3 dias susp. e 2 rep.rem.
Valor: R\$ 2.260,00

Exmo. Sr. Dr. Juiza Pres. da Junta de Conciliação e

T. R. I. - 4.ª REGIÃO

Recebido 13-6-68

Protocolado sob N.º

1307/69

I.C.J. - Novo Hamburgo
Protoc. n.º 409/69
Em 13/3/1969

T. R. I. - 4.ª REGIÃO

Recebido 13/7

Protocolado sob N.º

1307/69

[Handwritten signature]

LINDOMAR MARTINS, brasileiro, maior, casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade, devendo a notificação ser enviada para a rua Joaquim Nabuco, 173, por seu procurador, vem reclamar contra a firma A.J. OLIVEIRA & CIA LTDA. sediada nesta cidade, à rua 19 de novembro, 48, pelos seguintes motivos que passa a expôr:

1.- Que começou a trabalhar para a firma reclamada no dia 7 de julho de 1964, desempenhando a função de montador, e percebendo, ultimamente, o salário por peça numa média mensal de NCR\$300,00, o que, acrescido da parcela do 13º salário lhe permitia uma remuneração mensal de NCR\$325,00.

2.- Que no dia 6 de março do corrente ano, foi injustamente despedido sem nada receber a título de indenização, aviso prévio, 13º salário, férias e nem sequer os seus salários dos dias trabalhados no mês de março.

3.- O reclamante no decurso do ano próximo passado e no dia 24 de fevereiro do corrente ano foi injustamente suspenso, respectivamente, por um e por três dias, perdendo, nas respectivas ocasiões os domingos remunerados.

Pelo exposto, pede a citação da firma reclamada e a sua condenação ao pagamento do pedido abaixo, acrescido das demais cominações legais, assim como, juros e correção monetária:

Indenização de 5 periodos (não há opção).....	NCR\$1.625,00
✓ Aviso prévio de 30 dias.....	NCR\$ 300,00
✓ Férias proporcionais de 7/7/68 a 6/3/69.....	NCR\$ 150,00
✓ 13º salário de 1969 de 3/12.....	NCR\$ 75,00
✓ Salários de 1º a 6 de março (74 pares).....	NCR\$ 60,00
Três dias de suspensão e dois domingos.....	NCR\$ 59900
Total.....	NCR\$2.260,00

Novo Hamburgo, 10 de março de 1969

pp. *[Handwritten signature]*

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi destinado o dia 8 de 5 de 1969, as 14,15 horas para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado o relatante por seu Procurador e a realização da pelo Sr. Oficial de Justiça

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Hamburgo, 13 de Junho de 1969

[Signature]
Chefe de Secretaria

Ciente

[Signature]

10.3

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

*Linolhemar Albertino & Luiza Leino
casados, industriais, residen-
te e domiciliados nesta ci-
dade.*

OUTORGADOS: bacharéis **Anisio Freitas, Sati Seno Leinde-
cker, Ernani Ênio Juchem** brasileiros, casados, advogados com escritório à
rua Joaquim Nabuco, 173, em Nôvo Hamburgo, e ALINO DA COSTA MONTEIRO,
AUGUSTO PORTUGAL, CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA e JOSÉ FRANCIS-
CO BOSSELI advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Para o fim de promoverem ação reclamatória trabalhista contra *A. J. Oliveira*
na via eletrônica

podendo, para tanto, os outorgados usar dos poderes contidos na cláusula ad judicium
e, ainda, dos de acordar, concordar, discordar, transigir, receber, dar quitação e subs-
tabelecer.

Nôvo Hamburgo, 6 de *março* de 19 *68*

Assis Barreto
Assis Barreto
Assis Barreto

testemunha *Assis Barreto* e dou fé.
da verdade
Nôvo Hamburgo, 8 de *março* 1968
Assis Barreto

O 2.º TABELIÃO



Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia

16.4

Isento de Emolumentos.-



ATESTADO N.º 11418/69-3

Atesto, em face da prova testemunhal, que LINDOMAR==
MARTINS.....
 residente nesta cidade, na rua Tico-Tico S/Nº.....
 é pessoa de condição pobre.

D.P. Novo Hamburgo 11 de março de 1969.-

[Signature]
 Delegado de Polícia
 Pedro dos Santos.-

Lindomar Martins

residente nesta cidade, na rua Tico-tico, s/n. Caminho
 natural de Novo Hamburgo
 nascid em 301 agosto / 1937, com anos de idade, filh
 de Alfredo Joaquim Martins e de Rozalva Martins
 vem, respeitosamente, requerer a V. S., se digne mandar
 atestar sua condição de pobreza para fins de direito perante a Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

PROTOCOLADO LVD. N.º 03
 FL. N.º 64
 11 03 69
[Signature]

Novo Hamburgo, 6 de março de 1969
 + Lindomar Martins

Nós, abaixo assinados, sob as penas da lei, declaramos que conhecemos o requerente, que é pessoa de condição pobre, no conceito legal e, em testemunho da verdade, firmamos o presente.

Data supra

1 - Adalberto Silveira Martins residente em R. Rincão p. 030
 2 - H. Fernandes residente em Rua Osvaldo Cruz n.º 96



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc. 409/69

SR. A. J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante LINDOMAR MARTINS

Rua Joaquim Nabuco, 173 - Nesta

Reclamado A. J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Rua 19 de outubro, 48 - Nesta

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo na rua av. Pedro Adams Filho 4918, nº....., no dia oito (8) do mês de maio, às catorze e quinze (14,15), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

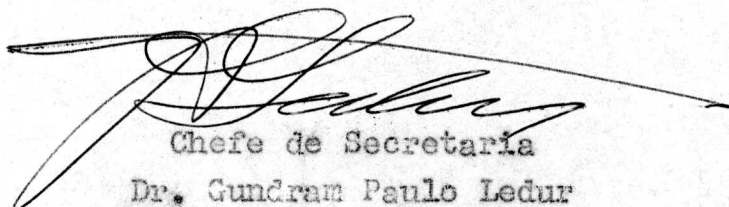
Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nôvo Hamburgo, 17 de março de 19 69.


Chefe de Secretaria
Dr. Gundram Paulo Ledur

Recebamos em
20-3-69

Al Oliveira. Cir. Pda.

NOTIFICAÇÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE que fiz a entrega da original da presente notificação a um dos diretores da destinatária, que assinou devidamente esta segunda via.

NHamburgo, 20 de março de 1969.

Jose Antonio

JOSÉ ANTÔNIO ARDAIZ WORTMANN
Oficial de Justiça



6
①

PROCESSO N.º 409/69

Aos oito (8) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 15,15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e dos Srs. Vogais, Erno Fuck, dos empregadores, e Galdino Vargas Câmara, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LINDOMAR MARTINS, reclamante e A.J.OLIVEIRA & CIA.LTDA., reclamada, para apreciação do processo, em que o primeiro pleiteia IND.,AP., FER., 13º, SAL SUSP. REP.REM.- Presentes as partes. Presentes também os procuradores dos reclamante e do reclamado, respectivamente, Drs. Sati Seno Leindecker, e Adalberto Snel. Inicialmente o procurador requereu que fosse concedida assistência judiciária a seu constituinte face o documento de fls.4. A Presidente da Junta deferiu o pedido nomeando o Dr. Sati Seno Leindecker que deverá prestar compromisso. Pelo procurador do reclamado foi dito que não é verdade tenha o reclamante sido despedido injustamente, pois ao contrário houve justa causa para despedida. O reclamante vinha se mostrando desidioso no desempenho de suas funções e tinha um comportamento deplorável, ofensivo, No mês de janeiro faltou quase todo o mês. Além disso se mostrava desrespeitoso para com o empregador tendo sido suspenso disciplinarmente por 3 meses e sofrido uma pena de advertência. No dia em que foi despedido estava trabalhando de modo evidentemente desidioso eis que fez um corte absolutamente desnecessário num trabalho que executava, danificando-o. E além disso deu uma martelada num outro trabalho também causando estrago ao material, que ficou inutilizado. O patrão então o advertiu e inclusive falou que seria obrigado a descontar do salário do reclamante o prejuízo que ele lhe causara. O reclamante então saiu-se de modo grosseiro e mal criado, dizendo que o patrão com toda aquela barriga que tinha não ia descontar coisa nenhuma dele reclamante. Não podendo deixar se desmoralizar o empregador despediu de imediato o reclamante. Assim, as 4 primeiras verbas postuladas na reclamatória improcedem face a justa causa. Quanto aos salários, a reclamada por via documental comprova que o reclamante tinha dívidas para com a empresa superiores ao que postula a título de salários. Quanto as suspensões



7
40

-2-

disse que as mesmas foram aplicadas com justo motivo de modo que espera que sejam mantidas. A Presidente da Junta mandou que fossem juntadas aos autos 8 documentos apresentados pela reclamada. Proposta a conciliação foi rejeitada. A seguir - passou a Junta a tomar os depoimentos pessoais. DEPOIMENTO - PESSOAL DO RECLAMANTE. P.R.: que o depoente foi realmente punido conforme cartas de comunicação que a reclamada juntou aos autos; que quanto as suspensões de 1967 e 1968 o depoente nada reclamara sinão quando da interposição desta reclamatória; que o depoente não trabalhou realmente os dias em que no cartão ponto falta o sinal de frequencia mas explica que isso ocorreu porque o patrão mandou que o depoente ficasse em casa porque tinha pouco serviço; que o depoente nao recebeu salários no dia em que ficou em casa; que o depoente concordou para cooperar com o patrão; que realmente o patrão reclamou do depoente quanto a execução de um trabalho; que entretanto o depoente não era responsável pelos defeitos que o mesmo apresentava e foi o proprio depoente quem observou aqueles defeitos e mostrou-os ao contra mestre; que o contra mestre então atribuiu ao depoente a responsabilidade pelos referidos defeitos; que o depoente, digo, que o patrão disse ao depoente que ia descontar o prejuizo de seus salários; que o depoente respondeu que, se ele achasse que realmente o depoente era responsável que então fizesse os descontos; que o depoente não usou de palavras grosseiras nem ofensivas; que o depoente tinha sido chamado ao escritorio e a conversa com o patrão se passou no escritorio; que não havia outras pessoas presentes; que o patrão ouviu apenas o contra mestre para se informar a respeito das origens dos defeitos que o trabalho apresentava; que o depoente era montador; que trabalhavam ao lado do depoente os empregados Ivo e Seno; que esses dois empregados recebem o mesmo tipo de serviço que o depoente; que os talões eram separados; que o depoente sofreu uma suspensão no mes de fevereiro deste ano porque o patrão entendia que o calçado vinha apresentando rugas por má execução por parte do depoente; que entretanto o depoente explicou ao patrão que procurava caprichar o mais que podia e que se algum defeito havia não era por culpa dele; que o depoente falou com bons modos e não se exaltou; que o depoente não concorda também com as marcações do cartão relativo aos mes de fevereiro que o reclamado exhibe neste momento; que -



8
10

-3-

que o relógio ponto não estava bom, ora marcava ora não marcava e que também em alguns dias em que faltou ao serviço não foi por culpa sua mas para cooperar com o patrão que estavam com pouco serviço e pedia ao depoente para que não viesse trabalhar; que nada mais disse. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO. P.R.: que o depoente não dispensou o reclamante no mes de janeiro; que em fevereiro o serviço estava meio fraco e o reclamante disse que ia cair uma casa e não trabalhou; que entretanto houve serviço para os outros montadores; que quando o depoente tomou conhecimento de estarem danificados dois pés de sapato que o reclamante trabalhava, procurou o contra mestre do corte para sabe se a falha viera de lá; que contra mestre afirmou que as peças tinha saído do corte em condições e que um dos defeitos apresentados pelas peças era proveniente de batidas de martelo; que então o depoente falou ao reclamante em descontar dos salários o prejuizo e ele respondeu que não havia lei que permitisse ao depoente fazer esse desconto; que o depoente afirmou ao reclamante que havia sim dispositivo de lei que permitia ao depoente fazer o desconto ao que o reclamante respondeu que queria ver se o depoente com essa barriga que tinha ia conseguir fazer os descontos dos salários dele; que nenhum empregado foi dispensado no mes de fevereiro deste ano; que na primeira semana de janeiro não houve trabalho na empresa como é de praxe; que na segunda semana de janeiro os outros montadores trabalharam; que o depoente retifica que a caiação da casa do reclamante foi feita em janeiro; que quando o reclamante retornou ao serviço depois do mes de janeiro o depoente ainda chamou a atenção do reclamante dizendo que agora não fosse ele se queixar no sindicato porque faltara ele por seu proprio interesse; que o reclamante concordou em que as faltas tinham sido em atenção ao seu interesse particular; que o depoente não costumava descontar o domingos quando o reclamante tinha faltas durante a semana porque muitas vezes ele fazia serão; que o depoente nunca suspendeu nem advertiu o reclamante por motivo de faltas ao serviço; que havia muita harmonia dentro da empresa e por isso o depoente não tomava providencias no sentido de punir o reclamante pelas faltas; que o reclamante nunca quis assinar as cartas comunicando as penalidades; que o reclamante simplesmente se recusava assinar as cartas; que as assinaturas que contém as tais cartas são de funcionários



9
10

-4-

da empresa; que são os próprios montadores quem anotam suas respectivas produções; que o contra mestre tem também suas anotações das produções dos montadores; que, problema de enrugamento no serviço de montagem ocorreu várias vezes e o declarante chamou atenção de todos os montadores, mas problema de corte, danificando as peças como o que ocorreu no dia da despedida - do reclamante nunca havia acontecido antes; que, o reclamante sempre trabalhou como montador; que, numa outra oportunidade o reclamante fizera a montagem dos sapatos trocada; que, nessa ocasião não foi aplicada penalidade ao reclamante; que, nos meses de janeiro e fevereiro o declarante teve como montadores, os empregados, Ivo, Seno, Nelson e o reclamante. Nada mais disse. A Presidente da Junta determinou que se juntasse aos autos dois cartões pontos que foram exigidos pelo reclamado durante o depoimento do reclamante. A requerimento do A.J. - do reclamante determinou que se juntasse 13 envelopes de pagamento relativo ao reclamante. 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO, digo, a reclamada não tem testemunhas. A Presidente da Junta determinou que o reclamado na audiência que for designada - junte aos autos os cartões pontos e as fichas de produção - relativos aos meses de janeiro e fevereiro deste ano e correspondente a todos os montadores que trabalharam na reclamada naquele período. A requerimento do procurador do reclamado, a Presidente da Junta deferiu a oitiva das testemunhas referidas dos montadores Ivo e Seno que a reclamada se compromete a trazer na audiência que já fica designada para o dia 13 - de maio, às 13,35 horas. Cientes as partes. Nada mais, digo, A Presidente da Junta mandou consignara em ata que o reclamante reconheceu os vales apresentados pela reclamada relativos a adiantamentos e pagamentos feitos a casa Cavassoto. N. da mais.

JUNTA PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten Signature]
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten Signature]
CHEFE DA SECRETARIA
CHEFE DA SECRETARIA

[Handwritten Signature]
A.L. Oliveira cia Ltda
[Handwritten Signature]

10
H

PROCURAÇÃO

Pela presente procuração,
A. L. Oliveira & Cia. Ltda., com sede nesta cidade, -
---.---

nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o sr
DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL, brasileiro, casado, adv
gado, residente em NOVO HAMBURGO, onde tem escritório-
à rua Gal. Neto, 109, conj. 8, Ed. Minuano, com caixa-
postal, 260, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Rio Grande do Sul, sob nº 1.665, para o fim de
INDENIZAÇÃO DE NOSSO EMPREGADO SR. LINDOMAR MARTINS, di-
go a fim de contestar e acompanhar a reclamatória tra-
balhista proposta por Lindomar Martins. ---.---.---.---

E, para isso, fica dito procurador investido dos pode
res contidos na cláusula "ad-judicia", bem como nos de
transigir, desistir, reconvir, partilhar, firmar compro
missos, receber e dar quitação, interpor recursos, pod
endo ainda, praticar todos os demais atos que se fize
rem necessários ao bom e fiel desempenho do presente -
mandato, como se expressamente declarados fôsem, in-
clusive substabelecer a presente.

Novo Hamburgo, 29 de abril de 1969.

TAB. POISEL → A. L. Oliveira & Cia Ltda

Reconheço por semelhança a ... firmas de
A. L. Oliveira & Cia Ltda

.....
.....
Dou fé. Em test: R. da verdade
Novo Hamburgo, 29 de abril de 1969







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e 69,
na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, às 15,15 horas, perante o Juiz do Trabalho, compareceu o advogado SATI SENO LEINDECKER, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, sob n.º 2782, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de Assistente Judiciário de Lindomar Martins, para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra A. J. Oliveira Cia Ltda., outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-Juditia" e mais os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado este Têrmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim, chefe da Secretaria.


Juiz do Trabalho

Sato Seno Leindecker 
Assistente Judiciário Chefe de Secretaria

Conteins des documents ¹²
M

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA. - Novo Hamburgo

Nome : LINDOMAR MARTINS

N.º 8

Mês de janeiro de 1968

horas de trabalho

4

~~horas~~ Dom. e Feriados

à NCr\$ 8,50 34,00

1.179 pares de ~~sofá~~

à NCr\$ 0,18 212,20

NCr\$

DEDUÇÕES :

Total NCr\$ 246,20

I. N. P. S.

NCr\$ 19,70

NCr\$

NCr\$ 19,70

226,50

Salário família

4,80

Recebi o líquido de NCr\$ 231,30

Hamburgo Velho, 09

de fevereiro de 1968

RECLAMAÇÕES SERÃO ATENDIDAS SOMENTE NO ATO DA ENTREGA

fev 116,30
96,50
212,80

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA. - Novo Hamburgo

Nome: LINDOMAR MARTINS

N.º 8

Mês de Março de 196 8

<u>140</u> horas de trabalho	à NCr\$	<u>0,18</u>	<u>79,20</u>
<u>141</u> " horas Dom. e Feriados		<u>0,22</u>	<u>97,02</u>
<u>4</u> domingos de serão	à NCr\$	<u>7,00</u>	<u>28,00</u>
	NCr\$		

DEDUÇÕES:

Total NCr\$ 204,22

I. N. P. S. NCr\$ 16,34

Imposto Sindical NCr\$ 7,00

NCr\$

180,88

Salário família 5,00

Recebi o liquido de NCr\$ 185,88

Hamburgo Velho, 5 de Abril

115,00
de 1968

70,88

RECLAMAÇÕES SERÃO ATENDIDAS SOMENTE NO ATO DA ENTREGA

1
28' 32
4' 32
0' 18
0
48' 32
0' 18

~~43' 32
0' 36
0' 18
48' 32
0' 18~~

180' 00
220' 00
360' 00
43' 32

180' 00
43' 32
223' 32

Contém dois documentos 13

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA. - Novo Hamburgo

Nome: Lindomar Martins N.º 8

Mês de Maio de 196 8

<u>676</u> Horas de trabalho	} à NCr\$	<u>0,40</u>	<u>270,40</u>
<u>73</u> " horas Dom. e Feriados			<u>16,06</u>
<u>6</u> Domingos de serão	à NCr\$	<u>11,40</u>	
	NCr\$		<u>68,40</u>

DEDUÇÕES: Total NCr\$ 354,86

I. N. P. S. NCr\$ 28,36

NCr\$

NCr\$ 28,36

326,50

Salário família 590

Recebi o líquido de NCr\$ 332,40

Hamburgo Velho, 07 de Junho ~~de 196 8~~

172,40

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA. - Novo Hamburgo

Nome: LINDOMAR MARTINS

N.º 8

Mês de Abril de 196 8

~~488~~ 488 ~~paras~~ paras de trabalho } à NCr\$ 0,38 185,44
5 domingos Dom. e Feriados }

..... horas de serão à NCr\$ 7,40 37,00

..... NCr\$

DEDUÇÕES:

Total NCr\$ 222,44

I. N. P. S. NCr\$ 17,79

..... NCr\$

..... NCr\$ 17,79

204,65

Salário família 5,90

Recebi o líquido de NCr\$ 210,55

Hamburgo Velho, 10 de Maio de 196 8

164,80
46,55

RECLAMAÇÕES SERÃO ATENDIDAS SOMENTE NO ATO DA ENTREGA

Conteins des documents ¹⁴

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA. - Novo Hamburgo

Nome: LINDOMAR MARTINS N.º 8

Mês de JUNHO de 196 8
horas de trabalho } à NCr\$ 9,00 54,00
6 horas Dom. e Feriados }
194 pares fechados } à NCr\$ 0,40 197,60
134 pares aberto } NCr\$ 0,22 29,48

DEDUÇÕES:

Total NCr\$ 281,08

I. N. P. S NCr\$ 22,48

NCr\$ _____

NCr\$ 22,48

258,60

Salário família _____ 5,90

Recebi o líquido de NCr\$ 261,50

Hamburgo Velho, 10 de Julho 162,00
de 196 8

102,50

RECLAMAÇÕES SERÃO ATENDIDAS SOMENTE NO ATO DA ENTREGA

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA. - Novo Hamburgo

Nome: Lindomar Martins N.º 8

Mês de Agosto de 196 8
~~763~~ horas de trabalho } à NCr\$ 7,30 29,20
4 horas Dom. e Feriados }
763 horas de serviço } à NCr\$ 0,22 167,86
37 prs. f. c. ab. } NCr\$ 0,40 14,80

DEDUÇÕES: Total NCr\$ 211,86

I. N. P. S. NCr\$ 16,96

..... NCr\$

..... NCr\$ 16,96

..... 194,90

Salário família 5,90

Recebi o liquido de NCr\$ 200,80

Hamburgo Velho, 06 de Setembro de 196 8

172,00
28,80

RECLAMAÇÕES SERÃO ATENDIDAS SOMENTE NO ATO DA ENTREGA

Contém dois documentos. 15

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA. - Novo Hamburgo

Nome : LINDOMAR MARTINS N.º 8

Mês de Outubro de 196 8
horas de trabalho }
4 horas Dom. e Feriados } à NCr\$ 15,00 60,00
1.281 prs. abertos } à NCr\$ 0,24 307,44
168 prs. fechados } NCr\$ 0,40 67,20

DEDUÇÕES : Total NCr\$ 434,64

I. N. P. S. NCr\$ 31,74
..... NCr\$
..... NCr\$ 31,74

Salário família 399,90

..... 5,90

Recebi o líquido de NCr\$ 405,80

Hamburgo Velho, 08 de Novembro de 1968

95,80

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA. - Novo Hamburgo

Nome: Lindomar Martins N.º 8

Mês de	<u>Setembro</u>	de 196	<u>8</u>
86 Horas de trabalho	à NCr\$	<u>0,40</u>	<u>34,40</u>
959 Horas Dom. e Feriados	à NCr\$	<u>0,22</u>	<u>210,98</u>
6 Domingos de serão	à NCr\$	<u>9,88</u>	<u>58,86</u>
	NCr\$		

DEDUÇÕES: Total NCr\$ 304,24

I. N. P. S. NCr\$ 24,34

NCr\$

NCr\$ 24,34

Salário família 279,90

5,90

Recebi o líquido de NCr\$ 285,80

Hamburgo Velho, 04 de Outubro de 196 8

93,80

Conteúdo dos documentos 16

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA. - Novo Hamburgo

Nome: LINDOMAR MARTINS N.º 8

Mês de 13º SALARIO de 196 8
horas de trabalho } à NCr\$
horas Dom. e Feriados }
horas de serão à NCr\$
NCr\$

DEDUÇÕES: 12/12 avos Total NCr\$ 300,00
I. N. P. S. NCr\$ 21,60
NCr\$
NCr\$ 21,60

Salário família

Recebi o líquido de NCr\$ 278,40

Hamburgo Velho, 13 de Dezembro de 196 8

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA. - Novo Hamburgo

Nome: LINDOMAR MARTINS N.º 8

Mês de Novembro de 196 8

horas de trabalho	à	NCr\$	<u>12,30</u>	<u>73,80</u>
<u>6</u> horas Dom. e Feriados				
<u>872</u> horas abertas	à	NCr\$	<u>0,24</u>	<u>209,28</u>
<u>248</u> pares fechados		NCr\$	<u>0,40</u>	<u>99,20</u>

DEDUÇÕES: Total NCr\$ 382,28

I. N. P. S. NCr\$ 30,58
NCr\$
NCr\$ 30,58

Salário família 5,90

Recebi o liquido de NCr\$ 357,60

Hamburgo Velho, 06 de dezembro de 1968

338,00
19,60

Cartas dos Documentos 14

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA. - Novo Hamburgo

Nome: LINDA M. MARTINS N.º 8

Mês de Dezembro de 196 8

XX. horas de trabalho } à NCr\$ 14,00 56,00
4 horas Dom. e Feriados }

1.288 horas de ~~serviço~~ Alentos à NCr\$ 0,22 283,36

NCr\$

DEDUÇÕES: Total NCr\$ 339,36

I. N. P. S. NCr\$ 27,16

NCr\$

NCr\$ 27,16

312,20

Salário família 5,90

Recebi o liquido de NCr\$ 318,10

Hamburgo Velho, 30 de dezembro 11018
de 1968

208,00

RECLAMAÇÕES SERÃO ATENDIDAS SOMENTE NO ATO DA ENTREGA

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA. - Novo Hamburgo

Nome: LINDOMAR MARTINS N.º 8

Mês de DEZEMBRO de 196 8

horas de trabalho } à NCr\$
horas Dom. e Feriados }

horas de serão à NCr\$

1.288 pares abono emerg NCr\$ 0,02

DEDUÇÕES: Total NCr\$ 25,76

I. N. P. S. NCr\$

..... NCr\$

..... NCr\$

Salário família

Recebi o liquido de NCr\$ 25,76

Hamburgo Velho, 17 de Janeiro de 196 9

RECLAMAÇÕES SERÃO ATENDIDAS SOMENTE NO ATO DA ENTREGA

18
~~10~~

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA. - Nôvo Hamburgo

Nome: **LINDOMAR MARTINS**

N.º **8**

Mês de **Janeiro** de 196**9**

..... horas de trabalho

2

..... horas Dom. e Feriados

à NCr\$ **7,00**

14,00

247 pares montagem

à NCr\$ **0,22**

54,34

abono

NCr\$

4,94

DEDUÇÕES:

TOTAL NCr\$

73,28

I. N. P. S.

NCr\$ **5,48**

NCr\$

NCr\$

5,48

67,80

Salário família

5,90

Recebi o líquido de NCr\$

73,70

Hamburgo Velho

06

de

Fevereiro

60

de 196**9**

13,70

RECLAMAÇÕES SERÃO ATENDIDAS SÔMENTE NO ATO DA ENTREGA

19
10

Contents des documents 20

A PONTUALIDADE NO PAGA-
MENTO AMPLIA SEU CRÉDITO

- R-69
Nº 20808

RECEBEMOS PARA CRÉDITO EM SUA CONTA:

NOME *Lindomar Martins*

FIRMA *A. R. Oliveira*

IMPORTÂNCIA - NCRS *60.000*

ORDEM N.º *10549*

Cavasotto & Cia. Ltda.

RUA JOAQUIM NABUCO N.º 143

NOVO HAMBURGO — RS

CX. POSTAL, 62 — FONE, 2143

INSCRIÇÃO N.º 50



SECÇÃO DE CRÉDITO

Mediante a extração de n/nota fiscal n.º Fevereiro 20808 rece-
bemos a importância de NCr\$ 60.00, correspondente

ao pagamento da **3.ª** parcela da orden **Nº 10549**

fornecida pela firma M. L. Olimira

Novo Hamburgo, 10 de 2 de 196 9

p. Casa Cavasotto & Cia. Ltda.

A PONTUALIDADE NO PAGAMENTO AMPLIA SEU CRÉDITO

- 4 - 69
Nº 22255

RECEBEMOS PARA CRÉDITO EM SUA CONTA:

NOME *Lindomar Martins*

FIRMA *A. L. Oliveira*

IMPORTÂNCIA NR\$ *60.00*

ORDEM N.º *10549*

Cavasotto & Cia. Ltda.

RUA JOAQUIM NABUCO N.º 143
NOVO HAMBURGO — RS
CX. POSTAL, 62 — FONE, 2143
INSCRIÇÃO N.º 50



SECÇÃO DE CRÉDITO

Mediante a extração de n/nota fiscal n.º Abril 22255 rece-
bemos a importância de NCr\$ 60.00, correspondente

ao pagamento da 5.^a parcela da orden N.º 10549

fornecida pela firma A. L. Oliveira

Novo Hamburgo, 10 de 4 de 196 9

p. Casa Cavasotto & Cia. Ltda.

21
~~10~~

A PONTUALIDADE NO PAGA-
MENTO AMPLIA SEU CRÉDITO

Nº

3-69
21606

RECEBEMOS PARA CRÉDITO EM SUA CONTA:

NOME

Lindomar Martins

FIRMA

A. L. Oliveira

IMPORTÂNCIA

NCRS

60.00

ORDEM N.º

10549

Cavasotto & Cia. Ltda.

RUA JOAQUIM NABUCO N.º 143

NOVO HAMBURGO — RS

CX. POSTAL, 62 — FONE, 2143

INSCRIÇÃO N.º 50



SECÇÃO DE CRÉDITO

Mediante a extração de n/nota fiscal n.º Marco 21606 rece-
bemos a importância de NCr\$ 60.000, correspondente

ao pagamento da 4.ª parcela da orden N.º 10549

fornecida pela firma A. L. Oliveira

Novo Hamburgo, 10 de 3 de 1963

p. Casa Cavasotto & Cia. Ltda.

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

RUA 19 DE NOVEMBRO N.º 48 — — CAIXA POSTAL N.º 74
HAMBURGO VELHO — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

FÁBRICA DE CALÇADOS
"NICHELE"
— Marca Registrada —

Hamburgo Velho, 17 de Outubro de 1967

AVISO DE SUSPENSÃO

Declaramos pelo presente que nosso empregado Sr. LINDOMAR MARTINS fica suspenso dos serviços durante dois (2) dias, devido que o mesmo tendo enrugado ~~cinco (5) pares~~ o forro de sapatos em cinco (5) carros, embora tendo sido reclamado do erro no primeiro carro, tornou a insistir no erro; podendo retornar ao serviço no Dia 19 do corrente pela parte da tarde.

Testemunhas:

J. Luiz Sp. da Silva
Cláudio de A. de A.

Lindomar Martins

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

FÁBRICA DE CALÇADOS

"NICHELE"

RUA 19 DE NOVEMBRO N.º 48 — — CAIXA POSTAL N.º 74

— Marca Registrada —

HAMBURGO VELHO — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

Hamburgo Velho, 2 de Outubro de 1967

AVISO DE SUSPENSÃO

Comunicamos pelo presente n/empregado LINDOMAR MARTINS, que está suspenso pelo dia de hoje, por motivo de ~~EME~~ não querer pegar no horário de trabalho devido que não resolvemos o preço p/peça a pagar ao mesmo na montagem motivo que foi explicado aos demais montadores tendo os mesmos concordado, pois não poderíamos resolver o devido preço, já que o ultimo dia do mês passado foi sábado dia 30 de Setembro. Explicamos aos mesmos que no dia de hoje iríamos resolver o preço e comunicar aos mesmos e o Sr. LINDOMAR MARTINS não concordou, motivo pelo qual suspendemos o mesmo pelo dia de hoje.

Testemunhas:

Chango da Silva
1º Sr. J. de Silva

Lindomar Martins

23

AA

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

RUA 19 DE NOVENBRO N.º 48 -- CAIXA POSTAL N.º 74
HAMBURGO VELHO - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

FÁBRICA DE CALÇADOS

"NICHELE"

- Marca Registrada -

Hamburgo Velho, 24 de fevereiro de 1969

Ilmo. Sr.

LINDOMAR MARTINS

Nesta.

AVISO DE SUSPENSÃO.

Pelo presente fica V.Sa SUSPENSO por
tres dias (3) por falta de respeito para com o
Patrão.

Atenciosamente

Pedro J. Schneider.
Wilson J. da - Umana

24
~~10~~

A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

FÁBRICA DE CALÇADOS

'NICHELE'

— Marca Registrada —

RUA 19 DE NOVEMBRO N.º 48 — CAIXA POSTAL N. 74

Inscrição, 000487 — Inscrição no cad. geral de contr. do ministério da Faz. N. 91.679.290

HAMBURGO VELHO — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

Hamburgo Velho, **03 de Outubro de 1968**

À

LINDOMAR MARTINS

AVISO DE ADVERTÊNCIA

Pelo presente fica V. Sia. avisado de que não torne a incidir no erro, pois caso acontecer será suspenso pelo prazo previsto por Lei.

atenciosamente

TESTEMUNHA: *Martin Kour*

25
AD

...

NOME: **Lindomar Martins** N.º **8**.....

..... horas normais a NCr\$ - NCr\$.....

..... horas extras a NCr\$ - NCr\$.....

Repouso remunerado a NCr\$ - NCr\$.....

TOTAL - NCr\$.....

DEDUÇÕES:

I. N. P. S. NCr\$

Sindicato NCr\$

..... NCr\$

Líquido pago NCr\$

Dias	MANHÃ		TARDE		EXTRAS		
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							

Nome **Lindomar Martins** N.º **8**

Secção: _____

Mês de: **Janeiro de 1969**

Dias	MANHÃ		TARDE		EXTRAS	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1	6 45					
2						
3						
4						
5	6 40					
6						
7						
8	6 49	11 33	12 52	17 41		
9	6 47	11 34	12 51	15 37		
10	6 52	7 14				
11						
12	6 51	11 36	12 44	18 30		
13	6 59	11 34	12 56	17 49		
14	6 58	11 31	12 53	18 28		
15	7 08	11 32	12 49	15 23		

26
W

NOME: LINDOMAR MARTINS N.º 8

horas normais a NCr\$ - NCr\$

horas extras a NCr\$ - NCr\$

Repouso remunerado a NCr\$ - NCr\$

TOTAL - NCr\$

DEDUÇÕES:

I. N. P. S. NCr\$

Sindicato NCr\$

..... NCr\$

Líquido pago NCr\$

Dias	MANHÃ		TARDE		EXTRAS	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16						
17						
18						
19			1247	1147		
20	6 47	1131	1252	1023		
21	6 51	1134	1254	1036		
22						
23						
24	6 45	1133				
25						
26						
27			1241	1020		
28	6 44	1132	1252	1014		
29						
30						
31						

Nome **LINDOMAR MARTINS** N.º **8**

Secção: _____

Mês de: **Fevereiro de 1969**

Dias	MANHÃ		TARDE		EXTRAS	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1						
2						
3	7 02	1134	1300	1823		
4	6 59	1133	1258	1819		
5	6 58	1133	1249	1744		
6	6 51	1134	1257	1812		
7						
8						
9						
10	6 52	1133				
11	6 50	1132	1247	1814		
12	6 57	9 34				
13	6 51	1132	1251	1837		
14						
15						



27
u

PROCESSO N.º 409/69

Aos treze (13) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 14,15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e do Srs. Vogais, Erno Fuck dos empregadores, e Galdino Vargas Câmara dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho,

, apreçados os litigantes: LINDOMAR MARTINS, reclamante e A.J. OLIVEIRA & CIA.LTDA., reclamada, para apreciação do processo, em que o primeiro pleiteia IND., AP., FER., 13º, SAL.SUSP e REP.REM.—Presentes as partes e seus procuradores. 1ª TESTEMUNHA REFERIDA. Alceno Schmidt, brasileiro, casado, com 30 anos de idade, alfabetizado, industriário, residente na Vial São Jorge, rua Samuel Dietich, 335. Trabalhando para a reclamada há um ano. Desimpedido e compromissado. P.R. que, o declarante trabalhava ao lado do reclamante; que, o reclamante tinha frequência normal como empregado do estabelecimento reclamado; - que, o único problema que houve com ele no que se refere a frequência foi devido a falta de serviço e ao fato de ter o patrão por êste motivo suspenso a prestação de serviço por uns dias; que, o declarante esclarece melhor que a suspensão do trabalho foi por apenas um dia; que, no dia imediato todos os montadores se apresentaram ao serviço inclusive o reclamante; que, o depoente e um outro colega trabalharam, embora houvesse pouco serviço; que, o reclamante pediu uma dispensa de uma semana para pintar sua casa; que, o patrão concordou com êsse pedido; que, o reclamante ficou só essa semana ausente do serviço; que, os outros dias de faltas do mês se devem a falta de serviço na empregadora que atingiu não só o reclamante mas também os demais montadores; que, todos os montadores trabalhavam por peça e porisso atendiam o serviço da reclamada conforme as necessidades desta; que, a reclamada vinha reclamando a todos os montadores pelo fato de o forro dos calçados se apresentar enrugado; que, a reclamação era geral, atingindo a todos os montadores; que, entretanto o reclamante num determinado dia não concordou com esta reclamação do patrão e as partes se desentenderam pelo que o reclamante foi suspenso disciplinarmente; - que, poucos dias depois houve nova reclamação do empregador pelo mesmo motivo e o reclamante novamente não concordou com a



com a reclamação e foi despedido; que, o protesto do reclamante foi em palavras normais, embora ele estivesse alterado, mas não usou de palavras grosseiras e nem palavrões; que, no dia da despedida o reclamante primeiramente foi chamado a atenção pelo fôro enrugado do calçado; que, depois o patrão novamente passou a advertir o reclamante pelo fato de terem aparecido três cortes de calçados, apresentando defeitos; que, o reclamante e o patrão conversaram e o declarante não ouviu perfeitamente o que disseram mas que foi a partir desta conversa que o reclamante foi despedido; que, na função de montador às vezes acontece que o profissional ao proceder a montagem venha a danificar uma peça; que, entretanto isso acontece raramente; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. .x.x.x.xx.x.x.x.x.x.x.x.

Alcino Schmitz
DEPOENTE

J. J. Silva
JUIZA PRESIDENTE

2ª TESTE MUNHA REFERIDA. Ivo Martins De Espindola, brasileiro, casado, montador, residente na Vila São Jorge, alfabetizado, rua Anchieta, 42. Trabalhando para a reclamada há 4 anos e meios; Desimpedido e compromissado. P.R. que, o declarante sabe que o reclamante foi despedido porque o empregador vinha reclamando contra o fato de se apresentarem sapatos com o forro enrugado; que, no dia da despedida ainda houve um outro problema com o serviço, isto é, apareceram uns cortes que estavam picados; que, o declarante sabe que eram dois os cortes que apresentavam esse defeito; que, quando o patrão falou ao reclamante a respeito disso o reclamante se alterou; que, o declarante ouviu que ambos discutiam em voz alta mas não se recorda de ter ouvido de parte do reclamante o uso de palavras grosseiras ou ofensivas; que, o reclamante não costumava faltar ao serviço; que, no fim do ano esteve ele ausente durante uma semana em época que a reclamada tinha menos serviço e com a concordância do patrão; que, às vezes no serviço de montagem ocorrem danos no material, mas em geral isso ocorre por falta de cuidado do montador; que, o reclamante era um profissional competente e a produção era equivalente a do declarante e da primeira testemunha referida; que, o declarante não ouviu o patrão dizer ao reclamante que iria descontar os cortes do salário do reclamante; que, no serviço da montagem às vezes se torna necessário bater algum carrocinho ou outros defeitos que aparecem no couro mas isso deve ser feito com cuidado mas, dito, e até um certo ponto para que se não produza um corte no material; que, o declarante sabe que os cortes apareceram danificados mas não pode afirmar tenha sido o reclamante o responsável -



29
M

- 3 -

por êsses cortes; que, anteriormente o reclamante havia sido suspenso mas o motivo era terem aparecido ferros enrugados; que, o reclamante costumava se alterar quando era repreendido ou chamado atenção pelo empregador mas o debrante não se recorda de jamais de ter ouvido o reclamante usar palavras ofensivas ou grosseiras com o patrão; que, nos meses de janeiro e fevereiro ouve dias em que a reclamada por ter pouco, digo, - pouco serviço dispensou os empregados. Nada mais disse. .x.x.

João Mantovani da Espinheira
DEPOENTE

[Signature]
JUIZA PRESIDENTE

A emprêsa reclamada fez exibição dos documentos que por despacho da Presidente da Junta na última audiência estava obrigada a apresentar. Ditos documentos foram examinados pela patrono do reclamante e pela Junta e a seguir foram devolvidos a reclamada. Encerrada a instrução foi dada a palavra ao procurador do reclamante para razões finais, dando êle dito que: que, a reclamada ao contestar a reclamatória alega que o reclamante cometia faltas ao serviço, que tinha comportamento - desrespeitoso e que ultimamente executou mal certos serviços causando danos a reclamada. Entretanto, nenhuma das faltas - atribuídas ao reclamante resultaram provadas. A prova testemunhal revela que as faltas que o reclamante teve decorreram da propria situação da emprêsa; Também revela a prova testemunhal que o reclamante jamais usou de palavras ofensivas ou grosseiras no trato com o empregador. Ficou provado apenas que êle se alterava quando insistentemente sofria as advertências do patrão. Finalmente através do depoimento das testemunhas - referidas ficou provado que os danos que os cortes em que trabalhava o reclamante, apresentavam, ocorrem de vez em quando, acidentalmente, na execução de serviços de montagem. Ademais não provou a reclamada que o empregado deliberadamente tivesse danificado os cortes. De tudo que resultou provado se evidencia que a reclamada vinha perseguindo o reclamante com constantes advertências de modo a deixá-lo irritado e alterado. Nessas condições procede totalmente a reclamatória. Com a palavra o procurador da emprêsa, reportou-se a contestação. Renovada a proposta conciliatória foi outra vez rejeitada. Foi designada audiência de julgamento leitura e publicação de sentença para o dia 22 de maio, às 15,15 horas. Cientes as partes. Nada mais.

A. L. Oliveira
JUIZA PRESIDENTE

[Signature]
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Signature]
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]

42

Gidomardatis

[Handwritten signature]

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]



30/5

PROCESSO N.º 409/69.

Aos vinte e dois (22) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e 69, às 15,15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e do Srs. Vogais, Erno Fuck dos empregadores, e Galdino Vargas Câmara dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho,

, apregoados os litigantes: LINDOMAR MARTINS, Reclamante e A. J. OLIVEIRA & CIA. LTDA., Reclamado, para a audiência de Julgamento, Leitura e Publicação de sentença. De início propôs a Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho a solução do litígio aos Srs. Vogais e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

V I S T O S, etc... os autos da presente reclamatória em que Lindomar Martins, Reclamante, pretende haver de A. J. Oliveira e Cia. Ltda., Reclamado, o pagamento de Indenização, Aviso Prévio, Salários, Férias e 13º Salário proporcionais, salários de 3 dias de suspensão injusta e de dois repouso. À fls. 2 consta a petição inicial em que o Reclamante se diz injustamente despedido. Contestando a empresa alega que houve despedida por justo motivo e pede a improcedência da Reclamatória. Quanto aos salários disse que a empresa adiantou ao Reclamante importância maior do que a reclamada a título de salários. Relativamente às suspensões alegou justo motivo. Foram colhidos depoimentos pessoais, ouvidas duas testemunhas referidas. Anexaram-se documentos. Ao reclamante foi deferido o benefício da assistência judiciária. As partes arazoaram. As propostas conciliatórias foram rejeitadas. É o Relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO. A presente reclamatória não suscita qualquer tese de direito. Discute-se apenas matéria de fato. A empresa confirma a despedida mas alega ocorrência de justa causa, aliás arrola três motivos determinantes da despedida - faltas frequentes ao serviço, comportamento deplorável e desrespeitoso em relação ao empregador e, finalmente, má execução de serviço em prejuízos para a empresa. Ora, a primeira das faltas apontadas pela empresa resultou provado ser inexistente. As ausências



31/83

que os cartões ponto do Reclamante acusam, decorreram de falta de serviço na empresa ou foram ausências autorizadas pela empregadora. Quanto às duas outras faltas, resultou provado que os fatos não se passaram bem como o Reclamado alega na contestação. Confirmaram-se as falhas na execução do serviço, mas não ficou provado tivesse o reclamante agido intencionalmente visando prejudicar a empresa. Relativamente ao comportamento do reclamante em relação ao empregador, ficou provado apenas que o reclamante se revoltava toda a vez em que recebia advertências ou era suspenso por deficiências no serviço. Isto foi confirmado não só pelo depoimento das duas testemunhas referidas como também pela comprovada recusa do reclamante em receber as cartas de comunicação de medidas disciplinares, o que se pode verificar do exame dos documentos que a empresa juntou aos autos. Pelo que ficou provado neste processo e pelo que se pôde observar por ocasião da instrução, o reclamante é homem obstinado que de modo algum recebia qualquer observação do patrão sobre a execução do serviço. Não provou a empresa que o reclamante tivesse usado palavras grosseiras ou ofensivas no dia da despedida, mas ficou provada a revolta do reclamante em todas as ocasiões em que o patrão usava do seu poder de controle e exercia o poder disciplinar inclusive no dia em que foi despedido. Entendemos que não ficou comprovada a prática de uma falta suficientemente grave para justificar a despedida (justificando apenas as suspensões), embora entendamos que a atitude do reclamante não era regular, mesmo porque pelo depoimento das testemunhas, ficou provado que o empregador não fazia valer o seu poder disciplinar sem fundamento. Havia realmente, nas ocasiões das suspensões, irregularidades na execução do serviço. Assim, concluímos que cabe a aplicação do disposto no art. 484 da CLT, pelo reconhecimento da ocorrência de culpa recíproca.

Ementa nº 9, pg. 151 da Revista do T.S.T.:
" Se comete o empregado falta não bastante grave para determinar a sua despedida e esta é levada a efeito pela empresa, procedendo com rigor excessivo e abuso no seu poder disciplinador, cabe, por equidade, a aplicação da norma prevista no art. 484 da C.L.T., reduzindo-



32/85

- 3 -

se a indenização à metade^m. Ac. de 17-7-62.
(3^a T.) - RR. 694/62 (2.762) - Relator: Mi-
nistro Hildebrando Bisaglia.

Assim sendo, deferimos ao reclamante a Indenização por meta-
de. Quanto aos salários, é de se entender que ficaram comper-
sados com a dívida maior representada pelos vales que reco-
nheceu. Havendo ocorrência de culpa recíproca descabem o A-
viso Prévio, as Férias e o 13^o Salário proporcional. Isto
Pôsto, Resolve a J.C.J. de Nôvo Hamburgo, por unanimidade de
votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória para conde-
nar a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de NCR\$ 812.
50 (oitocentos e doze cruzeiros novos e cinquenta centavos)
mais as custas processuais no valor de NCR\$ 55,16 (cinquen-
ta e cinco cruzeiros novos e dezesseis centavos) e os hono-
rários do Sr. Assistente Judiciário arbitrados em 15%.

[Assinatura]
JUIZA PRESIDENTE
[Assinatura] VOGAL DE EMPREGADORES *[Assinatura]* VOGAL DE EMPREGADOS
[Assinatura]
CHEFE DE SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada do processo que

Sequel

Em 02 de Junho de 69

[Signature]
GUNDRAM PAULO LEFEBUR
CHEFE DE SECRETARIA

33
37

DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL

EX-PROMOTOR DE JUSTIÇA

DR. EGON EDUARDO SCHUENEMANN

EX-JUIZ DE DIREITO

ADVOGADOS

NÓVO HAMBURGO

Rua Gal. Neto, 109 - Térreo

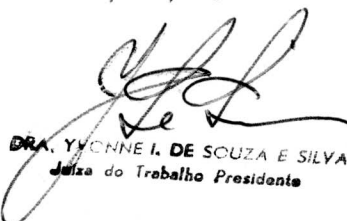
Caixa Postal, 260 - Fone 122

Exma. Sra. Dra. Juiza Presidente da MM. J.C.J. de NOVO HAMBURGO.-

J.C.J. - Novo Hamburgo
Protoc. n.º 431169
Em 02/06/1969

J. aos autos

Em 02/06/69


DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA
Juiza do Trabalho Presidente

A.L.OLIVEIRA & CIA. LTDA., nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move LINDOMAR MARTINS, vem, respeitosamente, à presença de V.Ex^a, através de seu procurador, - abaixo firmado, dizer que não se conforma com a decisão de fls. e dela vem recorrer. Pede seja recebido o recursos ordinário e pro cessado na forma da lei.-

EGREGIA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:

O débito do reclamante era de NC\$ 450,00 e - inferior as verbas de salário (NC\$ 60,00), cabendo assim abater NC\$ 390,00 da verba da condenação.

O reclamante faltava ao trabalho reiteradamente, não obstante o emprêsa não usasse de rigor e até deixasse o reclamante à vontade parã atender seus interêsses particulares, mas disso o récorrido tirou proveito para abusãr.

O reclamante teve para com o titular da reclamação, ora recorrente, conduta deplorável, o que se infere da análise da prova, o que autorizava a demissão. É bem verdade que as testemunhas, por circunstâncias várias, possivelmente por medo do recorrido, não entraram em detalhes, contornando os fatos. Mas o julgador tem a faculdade de sentir o problema existente, sensibilidade que a J.C.J., aliás, revelou ao decidir.

Cabe assim a reforma da decisão, tendo em vista o articulado na contestação e demais elementos.

J U S T I Ç A !

Novo Hamburgo, 30 de maio de 1969.-

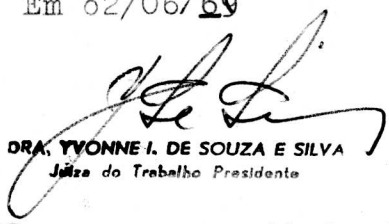
pp. 

34
11
Exma. Sra. Dra. Juiza Pres. da Junta de Conciliação e Julgamento.

J.C.J. - Nova Hamburgo
Protoc. n. 422169
Em 02/06/1969

J. aos autos

Em 02/06/69


DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA
Juiza do Trabalho Presidente

LINDOMAR MARTINS, por seu assistente judiciário, nos autos da reclamação trabalhista que intenta contra a firma A.J. OLIVEIRA CIA LTDA., inconformado com a decisão que julgou procedente em parte a reamatória, deferindo-lhe apenas a metade da indenização, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa. interpor recurso ordinário para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelas razões e pelos fundamentos que vão abaixo expendidos:

Região.

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª

Merece ser reformada a douta decisão recorrida.

senão vejamos.

Entendeu a MM. Junta que houve, no caso, a culpa recíproca, e por isso, deferiu ao reclamante, ora recorrente, apenas a metade da indenização, indeferindo-lhe o restante do pedido.

A reclamada alegou contra o reclamante a prática de três faltas: faltas ao serviço sem justificação, indisciplina e dano proposital em dois pares de calçados em virtude de um corte mal feito.

Apenas duas testemunhas foram ouvidas e estas são testemunhas referidas.

Ficou perfeitamente provado pelos depoimentos das testemunhas que nenhuma das faltas apontadas foram praticadas pelo reclamante e que, ao contrário do que diz a empresa, o reclamante é um ótimo empregado, tanto profissional como disciplinarmente.

Nenhuma falta grave ficou provado contra o reclamante.

351
EP

As testemunhas apenas se referem, e de passagem, em seus depoimentos, que o reclamante, últimamente, ao ser chamado a atenção pelo empregador, em questões de serviço, não se conformava e reclamava do empregador contra as observações do mesmo.

Tais reclamações, todavia, nunca tinham qualquer caracter violento ou grosseiro que trouxesse a marca de uma indisciplina ou insubordinação.

E note-se as referidas reclamações passaram a ocorrer após os últimos incidentes entre o reclamante e o empregador.

A primeira testemunha, por exemplo, afirma que o reclamante reclamou apenas duas vezes, e que tais reclamações foram feitas em tom normal sem qualquer alteração de parte do reclamante.

A segunda testemunha afirma que o reclamante começou a reclamar e se acostumou a reclamar após os últimos incidentes.

Afirmam, por outro lado, que apenas uma vez assistiram o empregador e o reclamante discutirem em alta voz.

Ficou, por outro lado, provado que as suspensões foram injustas e foi justamente contra elas que o reclamante reclamava.

No presente caso, face aos anos de serviço do reclamante e seus antecedentes, cabia a empresa fazer uma prova robusta e cabal da falta grave do reclamante o que não fez em nenhum momento.

Achamos perigosa a tese da culpa reciproca no presente processo, pois se confirmada, pedirá o exemplo properar entre as empresas e nenhum empregado mais, contará com segurança e tranquilidade no emprego.

Ao reclamar contra as observações de seu empregador, o reclamante, dentro dos limites normais, exerceu um direito apenas, o de dizer que o empregador não tinha razão de reclamar.

E ficou provado que não tinha.

36
10/12

Se culpa houve, esta apenas deve ser atribuída ao empregador, que advertia injustificadamente o reclamante, a ponto de levá-lo a reclamar contra as advertências feitas, em decorrência do estado de nervosismo e a instabilidade emocional.

Não houve, pois, culpa recíproca, e sim, culpa exclusiva do empregador que nada provou contra o reclamante.

Pelo exposto, espera que seja reformada a doutra sentença recorrida para que seja julgada totalmente procedente a reclamação condenando-se a reclamada ao pagamento do pedido da inicial, das custas e dos honorários da assistência judiciária.

Novo Hamburgo, 2 de junho de 1969

pp.

pp. *pp. Luiz Sérgio de L.*

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que o Reclamado apresentou recurso no prazo legal, porém até a presente data não depositou a importância relativa à condenação, nem efetuou o pagamento das custas processuais.

Nôvo Hamburgo, 04 de junho de 1969.

[Handwritten Signature]
p. DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

*Faça estes autos conclusos ao exmo
Snr. Presidente em, 04/06/1969*

[Handwritten Signature]
GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

*Reubo o recurso do
empregado e dize de
reuber o recurso da
empresã por falta
de preparar e custas, digo,
e deposit. Notifique-se
as partes, sendo que o
Reclamado deve tambem
se notificar para, que
unde, oferecer contra-
razões ao recurso do*

1/2 38
DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL

EX-PROMOTOR DE JUSTIÇA

DR. EGON EDUARDO SCHUENEMANN

EX-JUIZ DE DIREITO

ADVOGADOS

NOVO HAMBURGO

Rua Gal. Neto, 109 - Térreo

Caixa Postal, 260 - Fone 122

Exma. Sra. Dra. Juiz~~a~~ Presidente da MM. J.C.J. de N. Hamburgo.

I.C.J. - Novo Hamburgo
Protoc. n. 453/69
Em 9, 06, 1969

JUNTE-SE AOS AUTOS;

Data supra.

DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA

A. L. Oliveira & Cia. Ltda., nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move LINDOMAR MARTINS, vem, respeitosamente, a presença de V.E., através de seu bastante procurador, abaixo firmado, oferecer suas razões de recorrido.
Pede juntada.

Egrégia Turma do Tribunal Regional do Trabalho!

Ao julgador é conferido, segundo jurisprudência pacífica, trazer no bojo de sua sentença os elementos de ordem subjetiva, colhidos na instrução. Sente o julgador sagaz quando há manifesta insinceridade em depoimentos ou quando a verdade é ocultada de forma condenável e com interesses inconfessáveis.

A MM. J.C.J. recorrida, decidiu por UNANIMIDADE, porque ficou patenteado que algo era ocultado e que se sentia perfeitamente a existência de pelo menos uma reciprocidade de faltas, ou seja, uma concorrência de culpas. As testemunhas que se ausentaram já na primeira oportunidade, fugindo aos depoimentos, na segunda vez que compareceram à Justiça do Trabalho foram reticentes. Não era, como não é, admissível, que uma pessoa trabalhe numa mesma banca, quase ao lado de outra, e não possa reproduzir diálogos. Os exaustivos depoimentos a pouco levaram, mas permitiram pelo menos reconhecer a existência de uma concorrência de culpas. Não ficou provada a exclusiva culpa do reclamante, mas com os elementos colhidos foi possível reconhecer que ele não é um "ínoscente".

O titular da reclamada sempre se constituiu num verdadeiro "pai" para seus empregados, isso deve ter conduzido ao relaxamento da disciplina, pois muitas pessoas não sabem efetivamente gozar da liberdade dentro de um regime de responsabilidade, mesmo dentro de uma fábrica.

A sentença recorrida apreciou a matéria com sabedoria e equilíbrio e por isso deverá ser confirmada.

Justiça. Novo Hamburgo, 9 de junho de 1969.

pp.

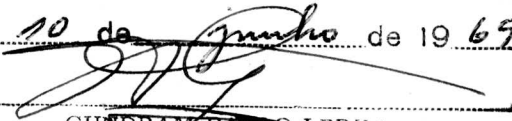
Adalberto Alexandre Snel

39
just

CONCLUSÃO

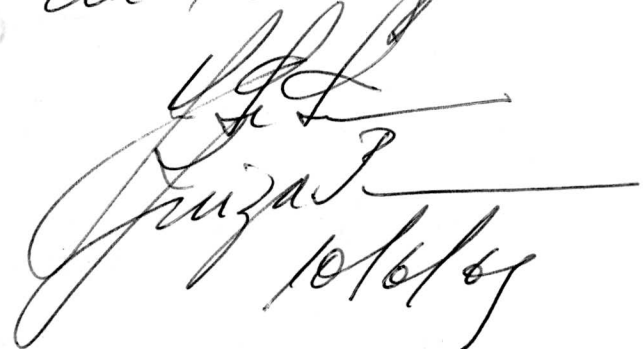
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 20 de junho de 19 69



GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Mantendo a decisão recorrida. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.



Juiz

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Nova Hamburgo, 17 de junho de 19 69



Chefe da Secretaria
GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 13 de Junho de 1969

Jane

IRENE MARIA COMPARSI
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

Conteúdo 39 folhas

Jane

IRENE MARIA COMPARSI
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

VISTO: *Ruth F. Mallmann*

Em 13-6-69

RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. PJ-7

Luciano

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de junho de 19 69

autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual

Tomou o n.º 1307/69

Lady Rodrigues Correa
LADY RODRIGUES CORREA
Chefe do Protocolo Geral
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 40 fôlhas tôdas numeradas, do

que para constar, lavro êste têrmo, aos 13 dias do

mês de junho de 19 69

Lady Rodrigues Correa
LADY RODRIGUES CORREA
Chefe do Protocolo Geral
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exm.º Sr. Presidente.

Em de 31/10/68 de 19.....
(Prov. n.º 47, de 31/10/68)

Diretor da Secretaria

À Procuradoria Regional para parecer.

Em..... de..... de 19.....
(Prov. n.º 47, de 31/10/68)

Presidente

REMESSA

Faço remessa dêstes autos à douta Procuradoria Regional para parecer.

VISTA

Em 16/6/69

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do Sr. Presidente.

Em..... de..... de 19..... OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Oscar Karnal Fagundes

Diretor da Secretaria



TRT - 1307/69

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 8 de 6 de 1969

Ilmei S. de Albuquerque
Just. Post. pp-7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 8 de 6 de 1969

Ilmei S. de Albuquerque
Just. Post. pp-7

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. José A. Antunes
para parecer.

Em 11 de Julho de 1969

Sergio P. P. Baptista
Procurador Regional
em substituição.

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 29 de 7 de 1969

L. Saraiva
Ass



42
17/91

Ministério Público Junto à Justiça do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT 1307/69

JCJ de Novo Hamburgo

Recurso Ordinário

Recorrente: Lindomar Martins

Recorrida : A.L. Oliveira & Cia. Ltda.

P A R E C E R

Preliminarmente:

Somos pelo conhecimento do recurso, eis que o mesmo satisfaz as exigências legais.

Mérito:

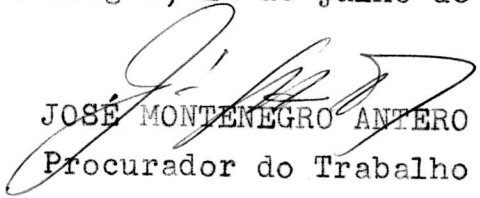
Procedendo-se a um rigoroso exame nas provas trazidas aos autos, chega-se logo à conclusão de que o reclamante foi dispensado injustamente. A sentença nos termos em que foi elaborada poderá abrir um grande precedente, no sentido de dosar a punição.

A culpa recíproca, data venia, de modo algum ficou comprovada nos autos, pois cabia ao empregador provar as faltas graves alegadas e este, simplesmente, não o fez.

Por essa razão, opinamos pelo provimento do recurso para que a empresa seja condenada a pagar ao empregado injustamente despedido o que foi pedido na inicial.

É o que cumpria officiar, sub censura.

Pôrto Alegre, 28 de julho de 1969


JOSE MONTENEGRO ANTERO
Procurador do Trabalho

tfc



TRT - 13071 69


REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região.

Em 29 de de 7 de 1969

f. Paucuca
Port.

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 30/7/1969


AJR-6

REMESSA

Faço remessa destes autos a

Secretaria do T. R. T.

Em 30/7/1969


AJR-6

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Desembargador DAUGLAS PORTUGUÊS

Designado Revisor o Sr. Desembargador *Cláudio Assumpção*

Pôrto Alegre, 06 de agosto de 1969.

C. A. Barata Silva

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 06 de agosto de 1969

Maria Jerusa Arduiz Pelegrini

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL
MARIA JERUSA ARDUIZ PELEGRINI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, 13 de 8 de 1969

Dauglas Português

RELATOR

DAUGLAS PORTUGUÊS

VISTO

Pôrto Alegre, 18 de 8 de 1969

Cláudio Assumpção

REVISOR

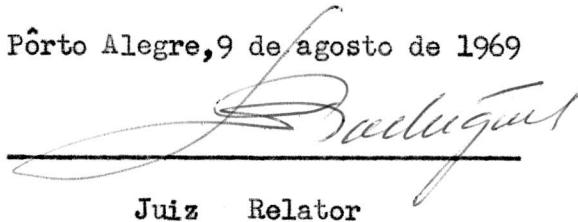
Cláudio Assumpção
Cláudio Assumpção

45
WAB

R E L A T Ó R I O

Perante a MM.J.C.J. de Novo Hamburgo reclamou Lindomar Martins contra A.J.Oliveira & Cia.Ltda., postulando o pagamento de indenização, aviso prévio, férias, 13º salário, salários de três dias de suspensão e de dois dias de repouso semanal. Contestando o pedido a demandada alegou que o reclamante vinha se mostrando desidioso no desempenho de suas funções, agindo ainda com indisciplina e insubordinação. Em face desse procedimento já fôra suspenso, digo, já fôra suspenso anteriormente, além de pena de advertência que lhe fôra aplicada. Motivou sua demissão o fato de ter danificado mercadoria da empresa e respondido de maneira grosseira quando advertido por esse fato por seu empregador. As partes foram ouvidas, sendo produzida prova testemunhal e documental. A conciliação regularmente proposta por duas vezes não foi aceita pelos litigantes os quais aduziram razões finais. Proferindo decisão a MM. Junta "a quo" por entender que "não ficou comprovada a prática de uma falta suficientemente grave para justificar a despedida", aplicou à espécie o disposto no artigo 484 da CLT, condenando a reclamada ao pagamento da indenização por metade. No prazo legal recorrem ambos os litigantes, não tendo sido recebido o recurso da empregadora por falta de pagamento de custas e de depósito. A Doutra Procuradoria Regional a fls. 42 emitiu parecer preconizando o provimento do apêlo do empregado. É o relatório.

Pôrto Alegre, 9 de agosto de 1969



Juiz Relator

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 01 de 09 às 10 horas.

Notifiquem-se as partes inte.

Em 21 de 08 de 1969


MARIA ANGÉLICA PUGLIESI DA CUNHA
AUX. JUDICIÁRIO - PJ-7

D.J.-S.Proc.

46
/r

-1.307/69

(1ª TURMA)

Dr. Anísio Freitas
Andradas, 1137-18º andar- conj. 1804
N/Capital

01.09.69

13

Lindomar Martins e A.L.O.,iveira & Cia.Ltda.

22 de agosto de 1969

/lg

42
m

D. J. - S. Proc.

DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL
Rua Gal. Neto, 109- conj. 8-Edif. Minuano
NÓVO HAMBURGO-RS

22.08.69 COMUNICO PRIMEIRA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAH
DIA PRIMEIRO SETEMBRO CORRENTE TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-1.307/69
VG ENTRE LINDOMAR MARTINS ET A.L. OLIVEIRA & CIA LTDA. PT OSCAR
KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIBETRA QUARTA REGIÃO

/18



8-48
August

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 1307/69

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Lavre o acórdão o Exm.º Juiz Relator. Custas na forma da lei.

/mac.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Juizes: Jorge Surreaux, Dauglas A. Português,
Fernando Sarmento, José Pinós Pereira e o Juiz convocado Ivésio Pacheco.

Compareceu, pela procuradoria, o dr. -

Presidiu a sessão o Exmo. Juiz Jorge Surreaux.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé:

Pôrto Alegre, 01 de setembro de 19 69.

Lifis M. Reeh

SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA



49
JEW

ACÓRDÃO

(TRT-1.307/69)

EMENTA: A culpa recíproca pressu^o põe a concorrência de faltas graves. O rigor excessivo na punição de falta considerada leve não autoriza a aplicação, por equidade, do artigo 484 da CLT.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, neste Estado, sendo recorrente LINDOMAR MARTINS e recorrida A. L. OLIVEIRA & CIA. LTDA..

Perante a MM. J.C.J. de Nôvo Hamburgo reclamou Lindomar Martins contra A. L. Oliveira & Cia. Ltda., postulando o pagamento de indenização, aviso prévio, férias, 13.^o salário e salários de três dias de suspensão e de dois dias de repouso semanal.

Contestando o pedido, a demandada alegou que o reclamante vinha se mostrando desidioso no desempenho de suas funções, agindo ainda com indisciplina e insubordinação; que em face dêsse procedimento já fôra suspenso anteriormente, além da pena de advertência que lhe fôra aplicada; que motivou a sua demissão o fato de ter danificado mercadoria da empresa e respondido de maneira grosseira quando advertido por êsse fato pela contestante.

As partes foram ouvidas, sendo produzida prova testemunhal e documental. A conciliação, regularmente proposta por duas vêzes, não foi aceita pelos litigantes, os quais aduziram razões finais.

Proferindo decisão, a MM. Junta "a quo", por entender que "não ficou comprovada a prática de uma falta suficientemente grave para justificar a despedida", aplicou à espécie o disposto no artigo 484 da CLT, condenando a reclamada ao pagamento da indenização por metade.

No prazo legal recorreram ambos os litigantes, não tendo sido recebido o recurso da empregadora por falta de pagamento de custas e de depósito.



50
JLL

(TRT-1.307/69)

fls.2

A C Ó R D Ã O

A douta Procuradoria Regional a fls. 42 emitiu parecer, preconizando o provimento do apêlo do empregado. É o relatório.

ISTO PÔSTO:

1.- "Data venia", não se endossa a conclusão a que chegou a douta decisão de 1.^a Instância. A liás, surpreende essa conclusão em face das premissas que lançou no seu texto. Afirma, inicialmente (fls. 30-31), que "a primeira das faltas apontadas pela empresa resultou ser inexistente. As ausências que os cartões-ponto do reclamante acusam, decorreram de falta de serviço na empresa ou foram ausências autorizadas pela empregadora. Quanto às duas outras faltas, resultou provado que os fatos não se passaram bem como a reclamada alega na contestação" "Não provou a empresa que o reclamante tivesse usado palavras grosseiras ou ofensivas no dia da despedida"... "Entendemos que não ficou comprovada a prática de uma falta grave para justificar a despedida (justificando apenas as suspensões)". Vê-se, pois, que é a própria decisão apelada que reconhece não terem ocorrido os fatos alegados na contestação, chegando a afirmar mesmo que não ocorreu "uma falta grave para justificar a despedida". Entendeu, porém, ser aplicável o artigo 484 da CLT porque a empresa agira com rigor excessivo.

2.- O artigo 484 da Consolidação das Leis do Trabalho trata da culpa recíproca. Essa figura, como seu nome sugere, pressupõe a reciprocidade de faltas ou, pelo menos, sua interligação. Tal ocorre no caso de a falta grave cometida pelo empregado ter sido ocasionada por outra falta grave do empregador. Há, então, a concorrência de duas faltas graves. Nelas deve considerar-se ainda a imediatez.



51
204

(TRT-1.307/69)

fls.3

A C Ó R D Ã O

3.- No caso em tela concluiu-se pela inexistência de falta grave por parte do empregado, no que, aliás, laborou em acêrto o douto decisório recorrido. Falta, assim, um dos elementos essenciais para a caracterização de culpa recíproca. Se o empregado não deu motivo justo para sua demissão, evidentemente restará nos autos apenas o ato demissório injusto, que irá propiciar ao postulante a percepção de todos os direitos previstos em lei.

4.- Mas, entendendo-se com base na prova dos autos que o reclamante não cometeu qualquer das faltas graves que lhe foram imputadas, evidentemente devem também ser anuladas as suspensões disciplinares que a êle foram aplicadas. Porque, em verdade, se não ocorreu qualquer prática de ato faltoso, não há como confirmar punições com base em atos inexistentes. Pelo exame da prova verifica-se que não há qualquer elemento que corrobore os têrmos da contestação no que concerne às suspensões disciplinares.

5.- Dá-se, pois, provimento ao recurso do empregado para determinar-se o pagamento integral da indenização postulada, do aviso prévio, das férias proporcionais e do 13º salário proporcional mencionado na indenização, bem como para anularem-se as suspensões disciplinares aplicadas, com o pagamento consequente dos salários dêsses dias, mantendo-se, porém, a compensação dos débitos do reclamante, mencionados na decisão recorrida.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 1º de setembro de 1969.

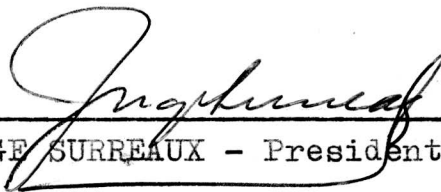


52
neu

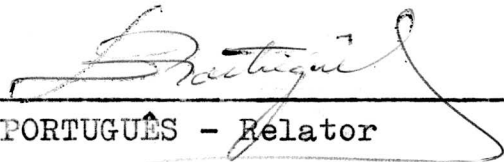
(TRT-1.307/69)

fls.4

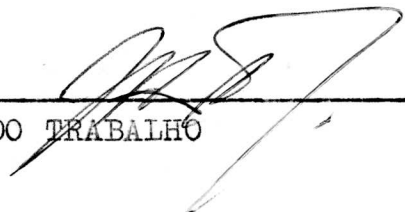
ACÓRDÃO



JORGE SURREAUX - Presidente



DAUGLAS A. PORTUGUÊS - Relator

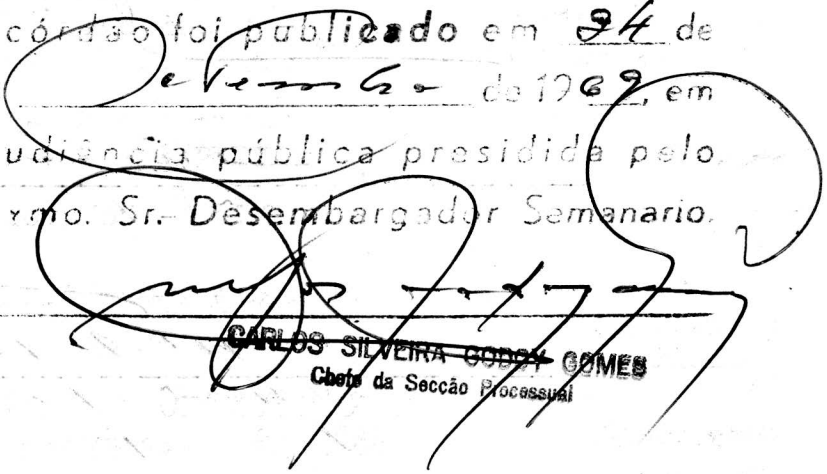
Ciente: 

PROCURADOR DO TRABALHO

EM/drr

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 24 de
Dezembro de 1969, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Desembargador Semanario.


CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES
Chefe da Secção Processual

D.J.-S.Proc.

(1307/69)

53
/ 2

Dr. Anísio Freitas
Rua dos Andradas - 1137 - conj. 1804
N/Capital

p/ 1ª Turma
XXXXXXXXXXXXX

Lindomar

01.9.69

Martins e A. L. Oliveira & Cia Ltda

24.9.69

19 setembro 69

IN

D.J.-S.Proc.

(1307/69)

14
/

Dr. Adalberto Alexandre Snel
Rua Gal. Neto - 109 - conj. 8 - Edif. Minuano
Nôvo Hamburgo -RS

p/ 1ª Turma
XXXXXXXXXXXX

01.9.69
Martins e A. L. Oliveira & Cia Ltda

Lindomar

24.9.69

19 setembro 69

IN

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 10 / 10 / 1969

Walter K.

WALTER RAIMUNDO SPIES
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUTO

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 10 / 10 / 1969

Carlos S. Godoy Gomes

CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Divisão Judiciária - Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em de de 19.....

SUPRIMIDO
(Prov. n.º 47, de 31/10/68)

B A I X E M

os autos à instância de origem.

Em de de 19.....

SUPRIMIDO
(Prov. n.º 47, de 31/10/68)

R E M E S S A

Faço remessa destes autos ao.....

R E M E S S A

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 13 / 10 / 1969

Oscar Karval Fagundes

OSCAR KARVAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi estas autas em 15/10/1969

Dorit Schuler
SECRETÁRIO

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém o presente processo 55 fôlhas,
tôdas numeradas e rubricadas do que dou fé.

Nôvo Hamburgo, 15 de outubro de 1969.

Dorit Schuler
DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

CONCLUSÃO

Faz estas autas conclusas ao exame
Sr. Presidente em, 15/10/1969

Dorit Schuler
DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

*Operaram os juizes
estabelecimento de liquidação*

Data supra
José G. Filho
LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRÁFICO SUBSTITUTO

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que,
nesta data, em cumprimento ao despacho de
fls. *expedi notificações ao Sr. Procurador
de reclamada.*

Em 16/10/69

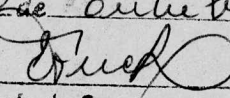
Dorit Schuler
Chefe de Secretaria

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos,
da notificação que segue.

Nova Hamburgo, 20 de outubro de 1969


Chefe da Secretaria

Nôvo Hamburgo, 16 outubro 69.-

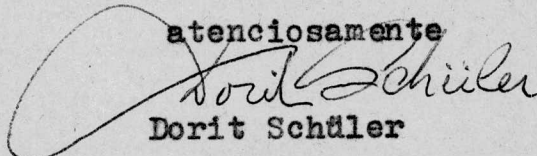
Dr ADALBERTO ALEXANDRE SNEL
Rua Gal. Neto, 109-térreo
Nesta

Proc. JCJ nº 409/69

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado nos autos da reclamatória trabalhista, em que são partes LINDOMAR MARTINS, reclamante e A.J. OLIVEIRA & CIA.LTDA., reclamada, cujos dizeres seguem transcritos:

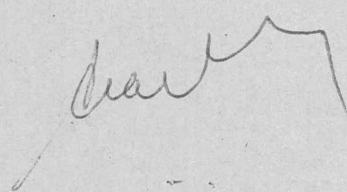
"Ofereçam as partes esboço de liquidação.
Data supra. (as) Lorenzo Otto Schorr-Juiz do Trabalho-Substituto."

atenciosamente



Dorit Schüller

Chefe de Secretaria Substa



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que notifiquei pessoalmente
o destinatario

Novo Hamburgo 17 de Outubro de 1969

Alcindo Batista de Oliveira
ALCINDO BATISTA DE OLIVEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA

JUNTADA

Nesta data, fazo juntada, aos presentes autos,
dos cálculos que seguem.

Novo Hamburgo, 21 de outubro de 1969
João Schuler
Chefe de Secretaria

(Handwritten mark)

Exmo. Sr. Dr. Juiz Pres. da Junta de Conciliação e Julgamento.

J.C.J. - Nova Hamburgo
Protoc. n. 10.4167
Em 21/10/1969

J. aos autos
Em 21.10.69

(Signature)
LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

LINDOMAR MARTINS, por seu assistente judiciário, nos autos da reclamação trabalhista intentada contra a firma A. J. OLIVEIRA CIA LTDA., ora em liquidação de sentença, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa. apresentar calculos de seu esboço de liquidação, conforme vai abaixo discriminado:

1.- O douto acordão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho que reformou a decisão de primeira instância, determinou o pagamento, pela reclamada, da indenização, do aviso prévio, das férias proporcionais, do 13º salário, os dias da suspensão, compensando-se estes valores, com o débito do reclamante.

2.- O salário do reclamante não foi contado, nem houve quaisquer divergências sobre os calculos apresentados na inicial, protestando, a reclamada, apenas pela dedução do débito do reclamante.

3.- Assim, ficam os calculos da inicial, acrescidos da assistência judiciária e deduzida a quantia relativa ao debito do reclamante, como esboço de liquidação do reclamante:

Condenação.....NCR\$2.260,00
Menos o débito de.....NCR\$ 450,00
Total da condenação...NCR\$1.810,00
Mais a A.J. de 15%....NCR\$ 271,50
Total Geral parcial...NCR\$2.081,50

Ao total da condenação devem ainda serem acrescentados os juros e a correção monetária trabalhista de aplicação compulsória.

Pede-se a citação da reclamada para contestar os calculos apresentados sob pena de homologação por sentença e execução imediata.

Novo Hamburgo, 17 de outubro de 1969
pp. *(Signature)*

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos,
da petição de fl. 59

Novo Hamburgo, 24 de outubro de 1969

Souil Schuler
Chefe da Secretaria

59
Dr. Adalberto Alexandre *Shell*

ADVOGADO E ECONOMISTA
EX-PROMOTOR DE JUSTIÇA
O. A. B. - RS - 1885

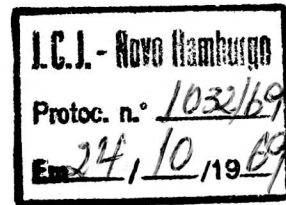
Exma. Sra. Dra. Juiz / Presidente da MM. J.C.J. de N; Hamburgo.

J. aos autos.

Em 24.10.69

Lorenço Otto Schorr
Dr. Lorenço Otto Schorr

Juiz do Trabalho



A. L. Oliveira & Cia. Ltda., nos autos da reclama-
tória trabalhista que lhe moveu Lindomar Martins, vem, respeitosa-
mente, à presença de V.E., através de seu bastante procurador, a-
baixo firmado, dizer que concorda com o cálculo de fls.

Pede juntada

Novo Hamburgo, 24 de outubro de 1969.

pp. *Adalberto Alexandre Shell*

60
[Handwritten mark]

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente em, 24 / 10 / 1969

[Handwritten signature: Dorit Schuler]

DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

*Calcular a Secretaria
os juros e correções
monetárias.*

*Data supra
Lorenço Otto Schorr*

LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

C A L C U L O

Correção monetária s/principal	NCR\$ 121,27
Juros s/principal	NCR\$ 36,20
Principal.....	<u>NCR\$ 1.810,00</u>
Total devido ao reclamante.....	NCR\$ 1.967,47.

Correção monetária s/honorários do A.J.	NCR\$ 16,19
Juros s/honorários do A.J.....	NCR\$ 5,43
Honorários do A.J.....	<u>NCR\$ 271,50</u>
Total devido ao A.J.	NCR\$ 293,12
Total da condenação.....	NCR\$ 2.260,59

Nôvo Hamburgo, 29 de outubro de 1969

[Handwritten signature: Dorit Schuler]

Dorit Schuler
Chefe da Secretaria Subst^o

CONCLUSÃO

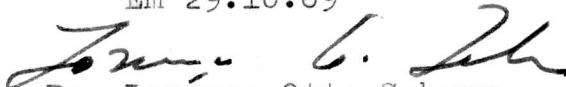
Faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente em, 29 / 10 / 1969

[Handwritten signature: Dorit Schuler]

DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

CITE-SE

Em 29.10.69

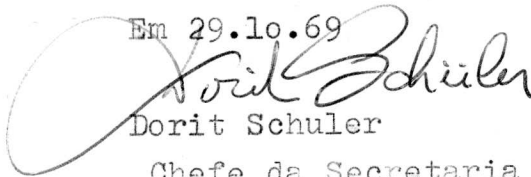

Dr. Lorengo Otto Schorr

Juiz do Trabalho Substº

C E R T I D Ã O

Certifico que expedi nesta data
mandado de citação.

Em 29.10.69

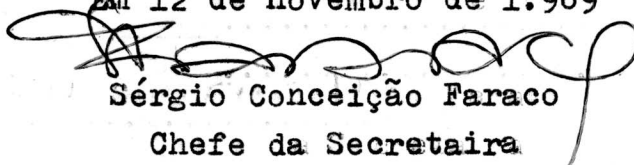

Dorit Schuler

Chefe da Secretaria Substº

CERTIDÃO

Certifico que, em razão de um erro de cálculo quanto ao débito do reclamado (por ocasião do recurso depositou parte dos honorários, não devolvendo a guia à Secretaria), solicitei que o mesmo efetuasse o pagamento apenas do principal, aguardando uma nova citação referente ao saldo dos honorários e custas.

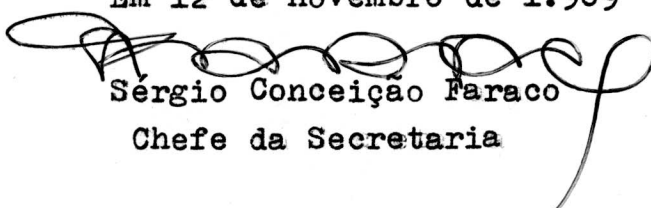
Em 12 de novembro de 1.969


Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos a guia de depósito de parte dos honorários, exibida pelo reclamado, depósito êsse efetuado por ocasião do recurso ordinário.

Em 12 de novembro de 1.969


Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

Stenokade
Osteo state forp funkade
as presentente da fine de
departe covopmentente as fine
ofort, man funas e covopar
manetone

Em 12/11/09


Ata do Conselho
Cite de Teresopolis

10/10

Leitade

A este data faço leitade
aos presentes autos da Guia de
depósito correspondente ao preço
cipal, mais juros e correções
monetário.

Em 12/11/59


Chefe de Secretaria

Sérgio Conceição Faraco
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GUIA

A.J. OLIVEIRA & CIA.LTDA.

O Sr.

vai a **agência local do Banco do Brasil S/A**

depositar a importância de NCr\$ **121,87 (cento e vinte e um cruzeiros novos e oitenta e sete centavos)**

a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº **409/69**

apresentada por **LINDOMAR MARTINS. Dita importância refere-se aos honorários do Assistente Judiciário Dr. Sati Seno Leindecker e são depositados para fins de recurso, devendo ficar à disposição da Presidência da Junta.**

~~nesta Junta a fim de recorrer da decisão condenatória.~~

Nôvo Hamburgo

2

junho

69

de

de 19

RECEBEMOS
BANCO DO BRASIL S/A
Novo Hamburgo

Dorit Schuler
Chefe da Secretaria

DORIT SCHULER - Chefe de Secretaria Subs

BANCO DO BRASIL S. A. RECIBO

31017

Novo Hamburgo, 12 de novembro de 1969

A CRÉDITO DE ~~XVXVXX~~ Depósitos judiciais à vista

9

62
88

Em nome de LINDOMAR MARTINS

à disposição da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento, desta.

RECEBEMOS de Sr. A.L. Oliveira & Cia. Ltda.

em moeda corrente, a quantia de um mil novecentos e sessenta e sete cruzeiros novos e quarenta e sete centavos.

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de sta dada anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

BRA 2 048 NOV 12
SIL

ORIGINAL

O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária.

N Cr\$ 1.967,47

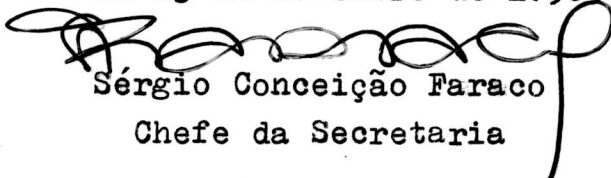
1.967,47 758E

63
R/

CONCLUSÃO

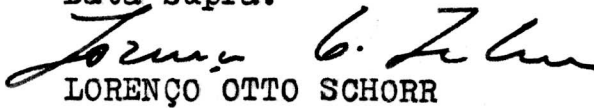
Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substo.

Em 13 de novembro de 1.969


Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

Expeça-se alvará em favor do re-
clamante ou seu procurador, apenas
no que se refere ao principal. Pro-
ceda a Secretaria ao nôvo cálculo,
abatendo o que já foi depositado.

Data Supra.


LORENÇO OTTO SCHORR

Juiz do Trabalho Substo.

64
RF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o

Sr. **LINDOMAR MARTINS, ou DR. SATI SENO LEINDECKER** a receber

do **BANCO DO BRASIL S/A** a quantia NCr\$ **1.967,47**

(**Hum mil novecentos e sessenta e sete cruzeiros novos e quarenta e sete centavos**)

LINDOMAR MARTINS

capital depositado em nome de

consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de

12 de novembro de 1.969 O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de **Nôvo Hamburgo** aos

treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

Juiz do Trabalho

LORENÇO OTTO SCHORR

*Recebido em 13/11/69
Nôvo Hamburgo, 13/11/69*

.....

.....

.....

CERTIDÃO

Certifico que, procedendo a nôvo cálculo, verifiquei que a reclamada ainda deve satisfazer os seguintes débitos:

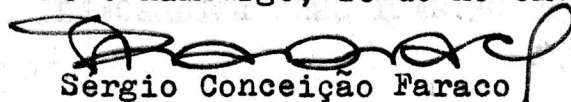
Ncr\$ 171,25 (saldo dos honorários do A. J.)

Ncr\$ 55,16 (custas processuais)

Do total dos honorários do A. J. foi abatida a importância já depositada.

O referido é verdade e dou fé.

Nôvo Hamburgo, 20 de novembro de 1.969



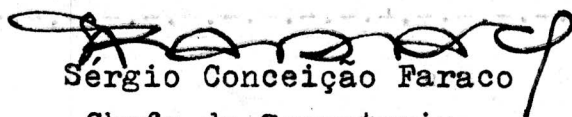
Sérgio Conceição Faraco

Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 20 de novembro de 1.969



Sérgio Conceição Faraco

Chefe da Secretaria

Expeça-se alvará em favor do A. J., no que respeita à importância depositada. Notifique-se/a reclamada, dando ciência da diferença e do débito das custas / processuais.

Data Supra.



LORENÇO OTTO SCHORR

Juiz do Trabalho Substo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

65/85

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o
Sr. **SATI SENO LEINDECKER** a receber
do **BANCO DO BRASIL S/A** a quantia NCr\$ **121,87**
(**Cento e Vinte e Um Cruzeiros Novos e Oitenta e Sete Centavos**),
capital depositado em nome de **SATI SENO LEINDECKER**,
consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de
2 de junho de 1.969 O QUE CUMpra na forma e sob as penas da lei.
Dado e passado nesta cidade de **Nôvo Hamburgo** aos
vinte dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e ses-
senta e nove.

Lorenço Otto Schorr

Julz do Trabalho
LORENÇO OTTO SCHORR

*Realizado em 20/11/69
11. sati seno Lein. Otto Sch*

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que
nesta data, em cumprimento ao despacho de
fls. expedi notificação

Em 20 / 11 / 69



Chefe de Secretaria
Sérgio Conceição Faraco
JUNTA DA Chefe de Secretaria

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos,
de um mandado de citação
que segue.

Município de Hamburgo, 20 de novembro de 1969


Chefe de Secretaria

66
87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de **decisão.**
na forma abaixo:

O Doutor **Lorenço Otto Schorr** Juiz do Trabalho,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de **Nôvo Hamburgo**
MANDO ao Oficial de Justiça

Sr., que a vista do
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de **LINDOMAR MARTINS**
....., em seu cumprimento, cite a **A.J. OLIVEIRA &**
CIA. LTDA. com endereço **Rua 19 de novembro, 48**
..... para pagar, em 48 horas

ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de NCr\$ **2.260,59**
(dois mil, duzentos e sessenta cruzeiros novos e cinquenta e
nove centavos) a principal, juros, C.M. e honorários devidos no processo
correspondente
n.º **409/69** /

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos
bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRÁ, na forma da lei. **N.Hamb. 29** de **outubro** de **1.969**
Eu, **Walmor Cervi, Aux. Judiciário PJ-6** datilografei,
e eu, **Loth Schiler** Chefe da Secretaria subscrevi.

Principal, juros e C.M. devido ao reclamante NCR\$ 1.967,47
Honorários, juros e Cm; devido ao A.J. NCR\$ 293,12

Francis C. Schur
.....
Juiz Presidente

Shorten Kou.

Além da importância acima mencionada deverá V. S. trazer mais
NCr\$ (.....)
correspondentes às custas da execução.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, citei pessoalmente
• reclamado na pessoa de Sr. Martins, contador da firma.

Alcindo Batista de Oliveira
ALCINDO BATISTA DE OLIVEIRA Nôvo Hamburgo, 31 de outubro
de 1969.
OFICIAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, não tendo o
executado cumprido a decisão no prazo devido, nesta/
data entreguei o presente Mandado ao Sr. Oficial de
Justiça para que proceda à penhora.

Nôvo Hamburgo, 6 de novembro de 1969.

Claudio B. F. Battaglia
CLAUDIO B. F. BATTAGLIA
AUX. PORT. PJ-12

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixou de cumprir o presente
mandado por ter o reclamado pago na secretaria desta
Junta

Nôvo Hamburgo 19 de Novembro de 1969

Alcindo Batista de Oliveira
ALCINDO BATISTA DE OLIVEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA

JUNTADA

*Nesta data, lida juntada, com presentes autos,
se acoma notif. que segue*

Nôvo Hamburgo, N.º de 12 de 1969

Sérgio Conceição Faraco
Sérgio Conceição Faraco
Chefe de Secretaria

64
87

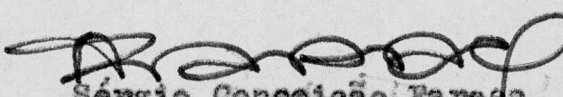
A. J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.
Rua 19 de outubro, 18
NESTA CIDADE

Levo ao conhecimento de V. Sa., após
revisar os cálculos efetuados nos autos do processo que
contra V. Sa. moveu Lindomar Martins, que os pagamentos/
ainda pendentes são os seguintes:

Ncr\$ 171,25 (saldo dos honorários do A. J.)
Ncr\$ 55,16 (custas processuais)

Cordiais Saudações

Nôvo Hamburgo, 20 de novembro de 1.969


Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

A. L. Oliveira cia Ltda.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que notifiquei pessoalmente
o destinatario

Novo Hamburgo 24 de Novembro de 1969

Alcindo Batista de Oliveira
ALCINDO BATISTA DE OLIVEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA

Certidão

*Certifico que, até a pre-
sente data, o reclamado não re-
quis fez o pagamento.*

Em 30/11/69

Sérgio Conceição Faraco
Chefe de Secretaria

Sérgio Conceição Faraco
Chefe de Secretaria

68
11

CONCLUSÃO

Faco estes autos conclusos ao exmo.
Sra. Presidente em, 30/11/1968

Sérgio Conceição Faraco
Chefe de Secretaria
Sérgio Conceição Faraco
Chefe de Secretária

Cite-se

Data supra

Tomaz G. Schorr
LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que,
nesta data, em cumprimento ao despacho de
fls. expedi mandado.

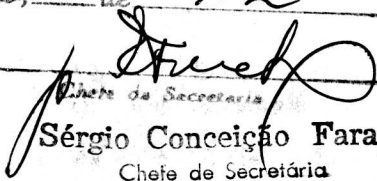
Em 21/12/68

Sérgio Conceição Faraco
Chefe de Secretaria
Sérgio Conceição Faraco
Chefe de Secretária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos,
do mandado que segue.

Nova Hamburgo, 5 de 12 de 19 69


Chefe de Secretária
Sérgio Conceição Faraco
Chefe de Secretária

69



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de decisão
na forma abaixo:

O Doutor Lorenço Otto Schorr Juiz do Trabalho, **Substa**
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo
MANDO ao Oficial de Justiça desta J.C.J.

Sr. _____, que a vista do
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de Lindomar Martins
em seu cumprimento, cite a A.L.Oliveira &
Cia.Ltda., com endereço Rua 19 de novembro, 48-Nesta

para pagar, em 48 horas
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de NCr\$ 226,51
(duzentos e vinte e seis cruzeiros novos e cinquenta e um ctvs.),
correspondente principal, custas e impresso devidos no processo
n.º 409 / 69

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos
bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei. N. Hamburgo, 2 de dezembro de 1969.-
Eu, Herberto Frederico Warth, Porteiro de Auditório PJ-7 datilografei,
e eu, (Sergio Conceição Faraco) Chefe da Secretaria subscrevi.

Saldo de honorários AJ... NCr\$ 171,25
Custas..... NCr\$ 55,16
Impresso..... NCr\$ 0,10

Lorenço O. Schorr
Juiz Presidente

Dr. Lorenço Otto Schorr

Além da importância acima mencionada deverá V. S. trazer mais
NCr\$ _____ (_____)
correspondentes às custas da execução.

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que deixei de citar a firma S. L. Oliveira e Cia. Ltda., por ter / sido pago ao Sr. Assistente Judiciário a importân-
cia retra referida, faltando, somente, seja efetua
do o pagamento das custas.

Nôvo Hamburgo, 5 de dezembro de 1969.

Alcindo Batista de Oliveira
ALCINDO BATISTA DE OLIVEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos,
do requerimento que segue

Nova Hamburgo, 9 de dezembro de 1969

S.F.
Chefe da Secretaria

Sérgio Conceição Faraco

Chefe de Secretária

70
81

Exmo. Sr. Dr. Juiz Pres. da Junta de Conciliação e Julgamento.

101-111111111
Protoc. n. 1154/69
Em 9.12.1969

J. aos autos

Em 9.12.69

LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

SATI SENO LEINDECKER, brasileiro, advogado, com escritório nesta cidade, à rua Joaquim Nabuco, 173, nos autos da reclamação trabalhista em que LINDOMAR MARTINS intentou contra a firma A.J. OLIVEIRA LTDA., vem dizer que já recebeu a segunda parte de seus honorários no valor de NCR\$171,25 - (Cento e setenta e um cruzeiros novos e vinte e cinco centavos) dando-se, assim, por pago e satisfeito, dando, plena e razoável quitação dos seus honorários.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

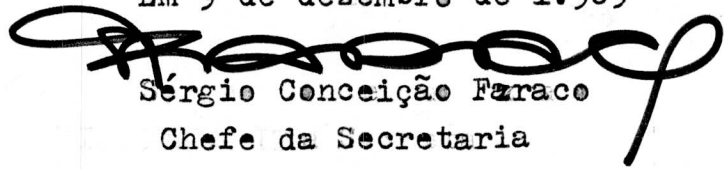
Novo Hamburgo, 9 de dezembro de 1969

Sati Seno Leindecker

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 9 de dezembro de 1.969



Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria


Aguarde-se o transcurso do prazo de 48 horas, a partir da citação.

Data supra.



LORENÇO OTTO SCHORR

Juiz do Trabalho Substo.




71
76

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de quarenta e oito horas sem que o executado efetuasse o pagamento das custas processuais.


Em 10 de dezembro de 1.969


Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

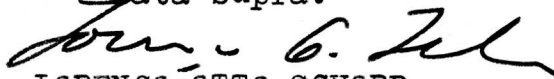
Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz de Trabalho.

Em 10 de dezembro de 1.969


Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

Proceda-se à penhora.

Data supra.



LORENÇO OTTO SCHORR

Juiz de Trabalho Subste.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

72
4

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 473/69

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

Nôvo Hamburgo

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 409/69

RECLAMANTE OU RECORRENTE: LINDOMAR MARTINS

RECLAMADO OU RECORRIDO: A. J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

A. J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 55,26 (cincoenta e cinco cruzeiros) referente a CUSTAS novos e vinte e seis centavos (custas judiciais ou emolument(ões))

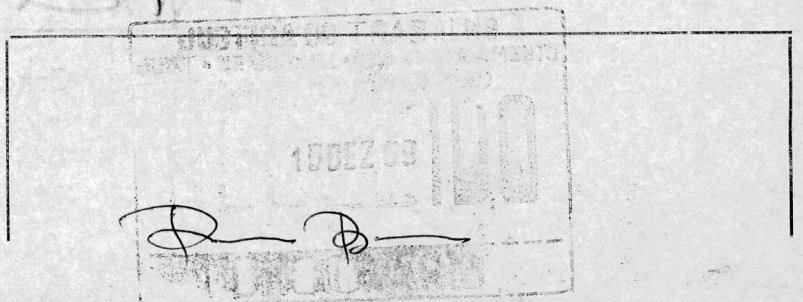
1.	da sentença	N	Cr\$	55,16
2.	da execução		Cr\$	
3.	do agravo		Cr\$	
4.	do contador		Cr\$	
5.	do traslado		Cr\$	
6.	do inquérito		Cr\$	
7.	do recurso		Cr\$	
8.	da certidão		Cr\$	
9.	do depósito prévio		Cr\$	
10.	Impresso	N	Cr\$	0,10
11.			Cr\$	
12.			Cr\$	
13.			Cr\$	
14.			Cr\$	
15.			Cr\$	
		N	Cr\$	55,26

CINCOENTA E CINCO CRUZEIROS NOVOS E VINTE E SEIS CENTAVOS

(Por extenso)

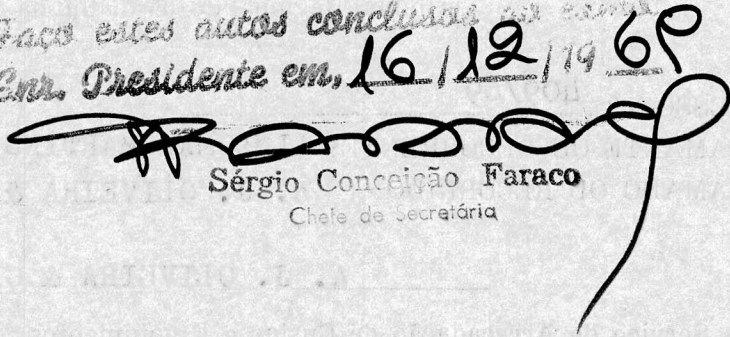
Nôvo Hamburgo, 15 de dezembro de 1969.

[Handwritten signature]



CONCLUSÃO

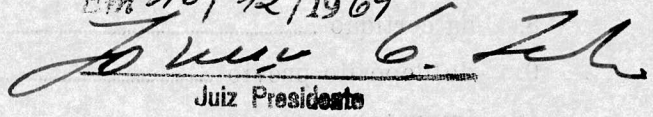
Faço estes autos conclusos em
Enr. Presidente em, 16/12/1969



Sérgio Conceição Faraco
Chefe de Secretária

ARQUIVE-SE

Em 16/12/1969

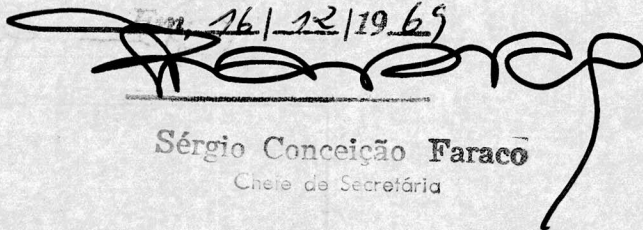


Juiz Presidente

LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

ARQUIVADO

Em 16/12/1969



Sérgio Conceição Faraco
Chefe de Secretária